



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001895/2001-61
Recurso nº. : 130.527
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : UTA HEDY HERING MEYER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.976

IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - Comprovado que os valores não foram percebidos pela contribuinte é de se cancelar o lançamento efetuado.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UTA HEDY HERING MEYER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: '22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Fez sustentação oral pela Recorrente o Sr. Cláudio Muradas Stumpf, OAB/DF nº 17.765 (10/07/2002).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001895/2001-61
Acórdão nº : 106-13.976

Recurso nº. : 130.527
Recorrente : UTA HEDY HERING MEYER

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 18 de março de 2003 (Resolução nº 106-01.208), cujo voto do relator, que serviu de base para o julgamento, assim se expressou (fl. 315):

“ ...

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente trouxe, perante esta instância recursal, novos documentos das empresas HERING TEXTIL S.A. e HERING MEYER, a fim de comprovar a veracidade de suas afirmativas sobre os depósitos efetuados em sua conta bancária, relativamente a sua não disponibilidade ou propriedade, que, alegou, pertencerem à empresa HERING MEYER.

Bem, além dos documentos não estarem conferidos e autenticados com os originais, a Procuradoria da Fazenda Nacional não teve oportunidade de seu manifestar sobre os mesmos, em cumprimento ao princípio do contraditório.

Assim sendo, sou pelo voto de converter o julgamento em diligência, a fim de que a Contribuinte seja intimada a autenticar os documentos juntados. Após tal providência que seja dada ciência ao digno representante da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela Recorrente.

Eis como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2003.”

Após o retorno dessa diligência, não se abriu vista ao ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001895/2001-61
Acórdão nº : 106-13.976

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão relatados às fls. 311/314, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde consta o despacho de fl. 465, com a informação de que a contribuinte apresentou as cópias autenticadas dos documentos solicitados e outros documentos que não foram solicitados, constantes às fls. 325 a 464, com encaminhamento às fls. 323 /324.

À fl. 468, consta o Requerimento para a juntada do sub-estabelecimento, anexo à fl. 469, e ainda requer que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado João Joaquim Martinelli, inscrito na OAB/DF sob o nº 1805-A.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001895/2001-61
Acórdão nº : 106-13.976

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe consignar que restou ainda em discussão, tão somente a infração descrita no item 001 do Auto de Infração de fl. 75, ou seja, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, conforme consta descrito no Termo de Verificação Fiscal e Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 78/80, ou seja:

“...

Em suma, a contribuinte regularmente recebeu pagamentos de empresa de representação comercial, recebimentos estes enquadrados no conceito de renda tributável. Tinha pleno conhecimento de tais fatos, não obstante, deixou de incluir tais valores em sua declaração de ajuste anual e não pagou o imposto de renda devido segundo a legislação aplicável.

Em relação à infração descrita no item 02 do Auto de Infração (omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários) em 31/10/98, já foi julgado improcedente o referido lançamento, uma vez que o único depósito bancário é de R\$ 6.715,00, portanto, de valor inferior a R\$ 12.000,00, desde que não somem em conjunto, mais de R\$ 80.000,00, o que é o caso em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001895/2001-61
Acórdão nº : 106-13.976

No intuito de demonstrar que não houve o recebimento dos rendimentos da pessoa jurídica (Hering Meyer Representações Ltda), empresa da qual é sócia, a recorrente trouxe em grau de recurso extensa prova documental, tais como:

- Contrato social de constituição da empresa de representação comercial – Hering Meyer Representações Ltda – fls. 147/149
- Contrato de Representação Comercial assinado pela empresa de representação e a Hering Têxtil S.A – fls. 150/153;
- Declaração firmada pela representada, de que está de posse das primeiras vias das notas fiscais de nºs 099,100,101,102,103,104,105,106,107,108,109 e 110, emitidas por Hering Meyer Representações Ltda, referentes aos pagamentos de comissões no período de Jan/98 a dez/98, conforme consta nos relatórios da empresa – fl.154;
- das referidas notas fiscais e relatórios de Comissões dos Representantes pertencentes a empresa Hering Têxtil S/A - fl 156/289;
- Livro Caixa da empresa Hering Representações Ltda – fls. 291/306;
- Termo de Abertura do Livro Diário, datado de 14/04/1998, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – fl. 293
- Livro Diário da empresa Hering Meyer Representações Ltda – fls. 295/306;

Os mencionados documentos apresentados pela recorrente, por não serem autenticados com os originais, fora motivo da realização da diligência, no sentido de que a contribuinte fosse intimada a fazê-lo. O que foi efetuado, conforme denota-se às fls. 325/464.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001895/2001-61
Acórdão nº : 106-13.976

Da análise dos documentos constata-se que realmente os rendimentos foram pagos para a empresa Hering Meyer Representações Ltda, a título de comissões.

Desta maneira, restam devidamente comprovados de que os recursos foram obtidos por parte da pessoa jurídica (Hering Meyer Representações Ltda) e não por parte da pessoa física da recorrente, tendo apenas transitado por sua conta corrente, sem terem se tornado recebimentos tributáveis não oferecidos à tributação.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

